



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DAP

RELATORIA: DAP

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 81/2020

OBJETO: ABERTURA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO- SUFER

PROCESSO (S): 50500.024462/2020-10

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ

PROPOSIÇÃO DAP: PELA ABERTURA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de proposta de abertura de Processo de Participação e Controle Social - PCCS, por meio de Audiência Pública, com o objetivo de colher subsídios e informações adicionais para o aprimoramento da proposta de resolução que regulamenta a reversibilidade de bens no âmbito das concessões e subconcessões ferroviárias.

2. DOS FATOS

2.1. Os estudos relativos ao tema tiveram início em 2013. Os primeiros resultados desses estudos foram apresentados à sociedade por meio da Tomada de Subsídios nº 011/2013, realizada no período de 10 de junho a 10 de julho de 2013., oportunidade em que foram recebidas apenas contribuições da Associação Nacional de Transportadores Ferroviários - ANTF e da Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE.

2.2. O projeto "Regulamento de Reversibilidade" constitui tema integrante da Agenda Regulatória da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para o biênio 2019/2020, instituída por meio da Deliberação nº 317, de 19 de março de 2019.

2.3. Em 06.10.2020, foi exarada a Nota Técnica ANTT 4150 (SE4051547) apresentando a evolução dos estudos e a atual proposta contemplando diretrizes para reversibilidade de bens de concessões ferroviárias; regras para elaboração, controle e manutenção de inventário de bens; bem como procedimentos e metodologia para cálculo dos valores de indenização relativos aos investimentos vinculados a bens reversíveis não depreciados ou amortizados, em caso de extinção de contratos de concessão ou subconcessão de ferrovias.

2.4. Em 07.10.2020, em atendimento ao disposto no art. 9º da Resolução nº 5.624, de 21 de dezembro de 2017, o processo foi encaminhado à Procuradoria da ANTT por meio do Despacho CONOR (SE4090648). Decorrido o prazo de cinco dias e inexistindo requerimento da PF-ANTT para manifestar-se sobre o assunto, o processo seguiu para o Apoio de Gabinete (APGAB), para deliberação da Diretoria Colegiada.

2.5. O envio dos autos para deliberação se deu por meio do Relatório à Diretoria 651 (4305242) e do Despacho CONOR4305514, propondo a realização de PCCS, na modalidade de Audiência Pública, com objetivo de colher subsídios e informações adicionais para o aprimoramento da proposta (Minuta de Resolução CONOR4052604). O processo foi instruído ainda com a Minuta de Aviso de Audiência Pública CONOR4305466, Minuta de Deliberação CONOR 4451003 e Análise de Impacto Regulatório-AIR (SEI 4051010).

2.6. Os autos foram distribuídos mediante sorteio a esta Diretoria para análise e proposição em Reunião da Diretoria Colegiada.

2.7. São os fatos.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Lei nº 10.233/2001, em seu art. 68, estabelece que as alterações de normas administrativas que afetem direitos dos agentes econômicos e dos usuários devem ser precedidas de audiência pública, conforme se observa abaixo:

3.2. Art. 68. As iniciativas de projetos de lei, alterações de normas administrativas e decisões da Diretoria para resolução de pendências que afetem os direitos de agentes econômicos ou de usuários de serviços de transporte serão precedidas de audiência pública.

3.3. Diante dessa exigência, a ANTT editou a Resolução nº 5.624, de 21 de dezembro de 2017, que "Dispõe sobre os meios do Processo de Participação e Controle Social no âmbito da ANTT", contendo a descrição do objetivo do PCCS, bem como a indicação dos casos que devem ser precedidos

de Audiência Pública, a saber:

Art. 6º O Processo de Participação e Controle Social tem por objetivos:

- I – fomentar ou provocar a efetiva participação das partes interessadas e da sociedade em geral;
- II – recolher subsídios para o processo decisório da ANTT;
- III – oferecer aos agentes econômicos, sociedade e usuários dos serviços e das infraestruturas de transportes terrestres administrados pela ANTT um ambiente propício ao encaminhamento de seus pleitos e sugestões relacionados à matéria objeto do processo;
- IV – identificar, de forma ampla, todos os aspectos relevantes à matéria objeto do processo; e
- V – dar publicidade à ação regulatória da ANTT.

(...)

Art. 8º A ANTT realizará Audiência Pública quando as matérias afetarem os direitos de agentes econômicos ou de usuários de serviços de transportes, nos seguintes casos:

- I – **minutas de ato normativo**; (grifo acrescentado)
- II – minutas de editais de licitação de outorgas, minutas de contratos de concessão ou permissão;
- III – iniciativas de anteprojetos de lei; e
- IV – outras matérias relevantes, a critério da ANTT.

Art. 9º As propostas de realização de Audiência Pública serão submetidas à Diretoria Colegiada para aprovação.

§ 1º A Unidade Organizacional que propuser a realização de Audiência Pública dará conhecimento da proposta à Procuradoria-Geral antes do encaminhamento à Diretoria Colegiada.

§ 2º A Procuradoria-Geral poderá requerer vista do processo em até cinco dias contados do recebimento da comunicação de que trata o § 1º deste artigo e, se julgar necessário, emitir seu parecer sobre a matéria.

§ 3º Decorrido o prazo de que trata o § 2º deste artigo e sem requerimento da Procuradoria-Geral, o processo será encaminhado para deliberação da Diretoria Colegiada.

§ 4º No caso de iniciativa de anteprojeto de lei, a Audiência Pública ocorrerá após prévia comunicação à Casa Civil da Presidência da República.

3.4. Mais recentemente foi promulgada a Lei nº 13.848/2019 (Lei das Agências), que inovou em alguns aspectos, com especial atenção para o relacionado ao prazo de duração da PCCS.

Art. 9º Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.

(...)

§ 2º Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional, o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da agência na internet, e terá duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado.

§ 3º A agência reguladora deverá disponibilizar, na sede e no respectivo sítio na internet, quando do início da consulta pública, o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico usados como fundamento para as propostas submetidas a consulta pública, ressalvados aqueles de caráter sigiloso. (grifo acrescentado)

3.5. Quanto ao presente caso, conforme destacado no Relatório à Diretoria 651 (4305242), foram consideradas na proposta a ser levada a PCCS tanto abordagens adotadas na elaboração de novos contratos de concessão e de termos de prorrogação antecipada, quanto diretrizes exaradas pelo Decreto 10.161, de 9 de dezembro de 2019, que trata da extinção dos contratos de arrendamento vinculados aos contratos de concessão do setor ferroviário.

3.6. Em que pese a proposta tenha se voltado prioritariamente para essas abordagens, é de se observar que a Minuta de Resolução abarca a situação de "qualificação da concessão para relicitação", e, portanto, aqui vale o registro de que, para essa modalidade, aplica-se o Decreto nº 9.957/2019 naquilo que a Resolução a ser editada pela ANTT estabeleça de forma diversa para as demais modalidades. Assim, no decorrer da Audiência Pública, a área técnica deverá realizar o aprimoramento do texto da Resolução, a fim de deixar claro quanto ao atendimento ao Decreto.

3.7. Por se tratar de proposta de ato normativo de natureza regulatória, a realização de Análise de Impacto Regulatório-AIR é obrigatória, nos termos do art. 6º da Lei n. 13.848, de 25 de junho de 2019, e arts. 105, inciso VI, e 113, inciso I, da Resolução n. 5.888, de 12 de maio de 2020, o que foi devidamente providenciada no documento SEI 4051010.

3.8. Conforme descrito na AIR, o problema regulatório a ser solucionado identificado pela área técnica foi "Como preencher o vácuo regulatório relativo à reversibilidade de bens da concessão, de forma a aumentar a segurança jurídica no âmbito dos contratos de concessão ferroviária?".

3.9. Assim, a AIR previu 2 alternativas regulatórias identificadas para a solução do problema, a saber:

- Alternativa 1: Nada fazer (cenário base); e
- Alternativa 2: Definir normativo para estabelecer diretrizes para a reversibilidade de bens, direitos e privilégios de concessões ferroviárias, regras elaboração, controle e manutenção de inventário de bens, bem como procedimentos e metodologia para cálculo dos valores de indenização relativos aos investimentos vinculados a bens reversíveis não depreciados ou amortizados, em caso de extinção de contratos de concessão ou subconcessão de ferrovias.

3.10. Após análise da eficiência e eficácia das alternativas supra elencadas, foi sugerida a adoção da Alternativa 2, que apresentou os melhores resultados, uma vez que possibilitaria a definição clara dos bens reversíveis, critérios de aferição e acompanhamento, assim como os critérios de indenização, previamente ao fim dos contratos de concessão.

3.11. Portanto, a presente análise indica a adequação da proposta aos objetivos pretendidos, qual seja, de “estruturar regras sobre reversibilidade que preencham as lacunas regulatórias existentes e contribuam com o aumento da segurança jurídica no âmbito dos contratos de concessão ferroviária”.

3.12. Desta forma, considerando as manifestações técnicas contidas nos autos e o disposto na Resolução 5.624/2017, sugere-se submeter a proposta de Resolução ora apresentada ao Processo de Participação e Controle Social - PCCS, por meio de Audiência Pública, com abertura de período para recebimento conforme Minuta de Aviso de Audiência Pública(4481865), anexa ao Voto.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Pelo acima exposto, voto por aprovar a abertura de Audiência Pública, com o objetivo tornar pública e colher sugestões à proposta de Resolução que visa regulamentar a reversibilidade de bens no âmbito das concessões e subconcessões ferroviárias.

Brasília, 18 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA, Diretor**, em 02/12/2020, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4481823** e o código CRC **0DDE8465**.

Referência: Processo nº 50500.024462/2020-10

SEI nº 4481823

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br